



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.126 - PE (2012/0188977-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : EPL200 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E
OUTROS

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*.

III – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

IV – Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.126 - PE
(2012/0188977-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A E OUTROS
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

**SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
E OUTROS** opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido em
sede de agravo interno, cuja ementa transcrevo (fl. 1.276e):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS
INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO
ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR
ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LITISPENDÊNCIA.
COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão
realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado
pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.
Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de
2015.*

*II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a
arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem
demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por
analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo
Tribunal Federal.*

*III – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que
reconheceu a litispendência e a coisa julgada, demandaria
necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em
sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n.
07/STJ.*

*IV – As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos
suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Agravo Interno improvido.

Sustentam, em síntese, que um ponto essencial da lide (causa de pedir distinta), que revelava a impossibilidade de haver litispendência, restou omissa na apreciação do TRF 5º Região, que permaneceu silente a despeito da oposição de Embargos de Declaração para sanar o vício.

Entendem que "a omissão foi apresentada no Recurso Especial de forma específica: não se analisou a superveniente alteração legislativa. E esse era um ponto necessário para julgamento da lide e definição da (in)existência de litispendência. Assim, resta bem claro que as Embargantes demonstraram de maneira amplamente clara a omissão em que incorreu a decisão do TRF5. Nesse cenário, o acórdão embargado se revela obscuro quando, sem justificativa, desconsidera essas passagens específicas do Recurso Especial e qualifica como genéricas as razões defendidas. Por que o Recurso Especial é genérico? Por que essas razões não suprem? Essa a obscuridade a ser enfrentada. No mais, entendendo-se que, de fato, foi apontada a violação ao art. 535 do CPC, devem ser analisadas as razões postas no Recurso Especial – anteriormente transcritas – e que aqui são reiteradas. Aqui a omissão: não se enfrentou o que está no Recurso Especial e que foi acima transcrito. De fato, qualificando-se como relevante o enfrentamento da evolução legislativa para definir a causa de pedir das ações judiciais, é de se dar provimento ao Recurso Especial para, anulando o acórdão do TRF, determinar a análise específica dessa questão" (fls. 1.284/1.285e).

Requerem, ao final, "em razão do exposto, requer que este e. juízo dê provimentos aos presentes embargos de declaração a fim de sanar a obscuridade e as omissões supramencionadas, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, se for o caso" (fl. 1285e).

Sem impugnação, consoante certidão às fl. 1.294e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.126 - PE
(2012/0188977-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A E OUTROS
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

In casu, as Embargantes alegam contradição, porquanto entendem que a Súmula n. 284/STF é inaplicável ao caso concreto. A toda evidência, não buscam sanar contradição no acórdão embargado, mas ter acolhida a pretensão que consideram correta.

A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

Ainda que superado o óbice sumular, não se vislumbra ofenda ao art. 535 do Código de Processo Civil no acórdão prolatado pelo tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a litispendência e coisa julgada foram efetivamente enfrentadas nos seguintes termos (fls. 1.098/1.101e):

Tomando os autos para análise, observo que a parte embargante noticiou a existência de litispendência e coisa julgada, ao argumento de que as empresas, apeladas discutiram a constitucionalidade da Lei n. 9.718/98 nos Mandados de Segurança nos 99.0002653-5, 2001.83.00.021653-0 e 2002.83.00.018275-5, processados perante a 1ª e 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Ora, sendo a aferição de coisa julgada matéria de ordem pública, não se cogita de preclusão para o tribunal de segundo grau, suscetível de apreciação de ofício (STJ, REsp n. 343750/MG, Rei. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/02/2003, p. 215, Quarta Turma, por unanimidade).

É sabido que o fenômeno processual da coisa julgada é um qualidade dos efeitos do julgamento, constituindo um fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença judicial, que impede a discussão do que já foi decidido em outro futuro processo que venha a envolver, em tese, as mesmas partes, as mesmas: pretensões e os mesmos bens ou o mesmo objeto, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

No caso concreto, consoante observado à fl. 933/950 dos autos, a empresa TACARUNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., juntamente com outros impetrantes, interpuseram mandado de segurança perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Proc. n. 99.000.2653-5) com o fito de se desobrigarem do recolhimento do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98, ou seja, com manutenção da contribuição seguindo a sistemática da LC n. 70/91. Pugnaram, ainda pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 8º e o inciso I, e do artigo 17, da Lei n. 9.718/98. Por outro turno, já na seara desta Corte, nos autos do AMS n. 75147, ocorreu a homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente a pedido formulado por alguns impetrantes em que se inclui a pessoa jurídica TACARUNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com extinção do feito com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso V), em decisão datada de 28/07/2004, da, lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Geraldo Apoliano.

Impõe-se, pois, ante a identidade de objeto entre este mandamus e aquela ação, o reconhecimento da extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à pessoa jurídica retrocitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, idêntico raciocínio pode ser aplicado em relação à empresa JCPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, que interpôs ação mandamental com idêntico objeto perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Proc. n. 2001.83.00.021653-0), consoante observado às fls. 972/991 dos autos, tendo ocorrido, ainda na primeira instância, a homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente a pedido formulado por alguns dos impetrantes, em que se inclui a pessoa jurídica JCPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, com extinção do feito com resolução, do mérito (CPC, artigo 269, inciso V). Em relação aos demais impetrantes, quais sejam JCPM INVESTIMENTOS LTDA, SHOPPING CENTER JARDINS S/A, REPAME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, a segurança foi denegada com apreciação do mérito segundo o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, decisões essas datadas de 13/10/2003, da lavra do MM Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira.

Assim, é de se reconhecer a extinção do presente feito se resolução de mérito, em virtude da identidade de objeto entre este mandamus e aquela ação, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação às pessoas jurídicas constantes do parágrafo anterior.

De outra banda, observo que, nos autos do Proc. no 2002.83.00.018275-5 (fls. 952/971 dos autos), a empresa SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, juntamente com a pessoa jurídica EMAMI, PARTICIPAÇÕES S/A (que não se inclui no pólo ativo do presente mandamus) figurou como um dos impetrantes de ação mandamental cujo objeto é idêntico aos versados anteriormente.

Aquela ação mandamental foi autuada em 29/11/2002, tendo recebido sentença denegatória da segurança no primeiro grau no ano de 2005.

Por ocasião de apelação manejada pelos particulares (AMS 93257-PE), o recurso foi parcialmente provido, em acórdão da relatoria do Exmo. Sr. Des. Federal convocado - Marco Bruno Miranda Clementino, para, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF, determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de cobrar o PIS e a COFINS com base no § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98. O feito encontra-se pendente de análise quanto à apreciação dos recursos extraordinário e especial, estando, atualmente, na Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, desta Corte.

Assim sendo, relativamente à pessoa jurídica SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, impõe-se o reconhecimento de litispendência em relação ao presente feito, de idêntico objeto, o qual foi ajuizado em data muito posterior (17/12/2006), atraindo a incidência do disposto no artigo 267,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, do CPC, a justificar a extinção do presente feito sem resolução do mérito, no tocante à pessoa jurídica retrocitada.

Por fim, convém registrar que, relativamente à pessoa jurídica RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, não há que se falar em extinção do feito por ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos anteriormente mencionados, em virtude de a referida empresa não figurar em quaisquer dos mandamus supracitados.

Por outro turno, entendo que as partes embargadas, à exceção da empresa RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, abusaram de seu direito de ação ao instaurar controvérsia perante o Poder Judiciário com idêntico pedido a outras anteriormente manejadas, qual seja, o reconhecimento de que a autoridade coatora deveria se abster de exigir as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na forma do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, ao argumento de que o referido dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo Excelso STF e que tais tributos deveriam ser exigidos segundo a sistemática da LC no 70/91.

Nesse prisma, estabelece o artigo 17, inciso V, do CPC:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

In casu, esse comportamento das partes embargadas denota um intuito de ampliar, ao arrepio da boa-fé que deve nortear a prática dos atos processuais, as possibilidades de obter um provimento provisório favorável aos seus interesses, atitude essa que deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Deve, portanto, ser imposto às embargantes, à exceção da pessoa jurídica RESHOPPING PARTICIPAÇÕES S/A, o pagamento de multa, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil, ao percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 305.339,58).

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188977-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.343.126 / PE**

Número Origem: 200683000151351

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPL200 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EPL200 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.